



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007414/2009-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.376 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. LIVRO CAIXA. DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

As despesas de livro caixa devem ser comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, que deve ser guardada pelo contribuinte durante o curso dos prazos de decadência e prescrição.

IRPF. GANHO DE CAPITAL AUFERIDO NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL A PRAZO. FATO GERADOR. DATA DA OCORRÊNCIA.

Para efeitos do imposto de renda, o conceito de alienação abrange quaisquer contratos, particulares ou por instrumento público, de que decorra ganho de capital para o contribuinte. Assim, independentemente do registro, o fato gerador do imposto de renda ocorre no momento da venda do imóvel, posteriormente sujeita à averbação à margem da matrícula.

IRPF. GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

No tocante à consideração, no custo de aquisição do bem imóvel, dos juros e encargos financeiros pagos no momento da compra do bem, muito embora admitida expressamente pela IN 84/2001, compete ao contribuinte trazer aos autos prova de que, de fato, incorreu em tais despesas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Comprovando-se o dolo, a fraude ou a simulação, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada no montante de 150% prevista na legislação de regência.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes da 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir a exigência da multa isolada sobre os rendimentos sujeitos ao carnê-leão. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votou por negar provimento ao recurso. Foi realizada sustentação oral pela representante da Fazenda Nacional, Ana Paula Ferreira de Almeida Vieira. Foi pedida antecipação do julgamento.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 240/245) interposto em 27 de janeiro de 2010 contra o acórdão de fls. 223/232, do qual o Recorrente teve ciência em 28 de dezembro de 2009 (fl. 236), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 02/11, lavrado em 22 de junho de 2009, em decorrência de (i) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, (ii) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, (iii) dedução indevida de despesas de livro caixa, (iv) multas isoladas decorrentes da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, verificadas nos anos-calendário de 2004 a 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO.

A fase de investigação e formalização da exigência, que antecede à fase litigiosa do procedimento, é de natureza inquisitorial, não prosperando a arguição de nulidade do auto de infração por não observância do princípio do contraditório ou por falta de apreciação de qualquer documento.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo.

LIVRO CAIXA. PESSOA RESPONSÁVEL POR CARTÓRIO. NECESSIDADE DE PROVAS PARA ALTERAR A INFORMAÇÃO CONSTANTE DA DECLARAÇÃO QUANTO À ORIGEM DOS PAGAMENTOS.

Se o contribuinte responsável por cartório declara originalmente que só recebeu rendimentos de pessoas físicas, as omissões constatadas no curso da fiscalização podem ser atribuídas a fonte de mesma natureza na ausência de provas em sentido oposto.

LIVRO CAIXA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

A legislação exige que as despesas de livro caixa estejam acompanhadas de documentação que comprove sua efetividade. Tendo sido observado que houve aproveitamento no livro caixa de despesas que não adequadamente comprovadas e/ou não correspondem a gastos usuais e necessários à manutenção da fonte produtora da renda, conclui-se pela correção das glosas efetuadas.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. DESPESAS COM JUROS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DE INCLUSÃO DESTES SOMENTE NA PRESENÇA DE PROVA DE SEU EFETIVO PAGAMENTO.

A legislação que trata do ganho de capital autoriza a inclusão no custo de aquisição de imóveis adquiridos por meio de financiamento imobiliário dos juros pagos à entidade mutuante. O interessado em deduzir tais despesas financeiras deve fazer prova do pagamento das prestações que incluam os juros, o que não foi feito no caso.

MULTA ISOLADA POR FALTA DO PAGAMENTO DO CARNÊ- LEÃO.

O contribuinte que deixa de fazer o recolhimento mensal obrigatório sujeita-se à multa de 50% sobre o valor do imposto devido, não havendo previsão legal para excluí-la caso haja aplicação conjunta da multa de ofício de 150%.

MULTA OFÍCIO DE 150%. REQUISITOS APÓS O ADVENTO DA LEI 11.488/2007. ATUAÇÃO DOLOSA VISANDO SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO.

Com o advento da Lei 11.488/2007, o art. 44 da Lei 9.430/96 foi alterado afastando a necessidade de caracterização de evidente intuito de fraude como requisito par aplicação da multa qualificada de 150%. Com o texto atual, exige-se a atuação dolosa visando, alternativamente, a sonegação, a fraude ou o conluio. Na presença de elementos que demonstrem que o contribuinte declarou reiteradamente por vários anos ao fisco federal valores inferiores aos que podem ser observados em seu livro caixa e inferiores aos que corresponderiam aos recolhimentos ao fisco estadual, temos caracterizado o dolo de sonegação, justificando a manutenção da multa de 150%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fls. 223/224).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 240/245, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração. Por sua vez, a Fazenda Nacional apresentou contra-razões, pedindo a manutenção da decisão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Aduz o Recorrente, em breve síntese, que (i) o auto de infração é nulo, tendo em vista a ausência de manuseio de documentos relativos aos rendimentos percebidos pelo contribuinte no tocante aos anos-calendário de 2005 e 2006; (ii) a decisão recorrida deveria considerar as despesas de livro caixa declaradas pelo contribuinte; (iii) a tributação sobre o ganho de capital seria improcedente, seja em virtude da ausência de averbação da transferência junto à matrícula do imóvel, seja em razão da ausência de consideração, para efeitos de determinação do custo de aquisição, dos juros pagos no financiamento; (iv) seria indevida a qualificação da multa, eis que não haveria prova de sonegação na hipótese; (v) seria descabida a multa de 50% atinente à falta de recolhimento do carnê-leão, na medida em que nem todos os clientes seriam pessoas físicas; e, finalmente, (vi) não seria admissível a cumulação das multas isolada e de ofício.

Inicialmente, sustenta o Recorrente a nulidade do auto de infração, pois não teriam sido considerados pela fiscalização, na fase instrutória, documentos relativos aos rendimentos auferidos pelo contribuinte durante os anos-calendário de 2005 e 2006.

Quanto à alegação do contribuinte, verifica-se sua total improcedência, na medida em que breve compulsar dos autos revela que existem diversas intimações voltadas, especificamente, ao esclarecimento de rendimentos auferidos nos citados anos-calendário, consoante se pode inferir das fls. 52, 57, 60, 63, 64, 67, 69, 72, 73, dentre outras intimações endereçadas ao contribuinte. Na realidade, o fato de haver o Recorrente deixado de entregar documentos oportunamente não pode servir de guarida para alegações de cerceamento de defesa, sob pena de violação à boa-fé, mais especificamente ao brocardo segundo o qual *ninguém pode alegar a própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans)*.

Ainda que as alegações do contribuinte procedessem, no entanto, cabe lembrar que, consoante dispõe o art. 14 do Decreto 70.235/72, apenas com a intimação do contribuinte, por meio do auto de infração, é que se instaura a fase litigiosa do processo administrativo, sendo, portanto, incabível falar-se em cerceamento de defesa.

Nesse sentido, cumpre conferir o seguinte acórdão, da lavra do Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, cuja ementa segue transcrita:

“DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DE FORMA PARCIAL PELO PODER JUDICIÁRIO - LIMITAÇÃO DE ACESSO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Descabe a pretensão de nulidade do auto de infração, ainda que acostadas aos autos cópias integrais de extratos bancários, fornecidos pelas instituições financeiras, em decorrência de ordem judicial que autorizou a quebra do sigilo bancário envolvendo operações iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), se no lançamento foram considerados apenas os valores determinados pela justiça. CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentação de documentos e esclarecimentos” (Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 141.595, relator Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, sessão de 18/05/2005).

No mais, descabida a tentativa do Recorrente de alegar cerceamento de defesa. Da análise dos presentes autos, não se infere em nenhum momento qualquer prejuízo à sua defesa, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração, aplicando-se, pois, o brocardo *pas de nullité sans grief*.

Cumpra frisar, por derradeiro, que o auditor fiscal, consoante se extrai dos autos, em que pese à relutância do contribuinte em entregar os documentos requeridos, lavrou o auto de infração com base nos valores lançados pelo contribuinte em seu Livro Caixa, razão pela qual não merecem prosperar as alegações.

No tocante à escrituração das receitas no livro caixa, dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), mais especificamente em seu art. 75, que é possível a sua dedução da base de cálculo do tributo, desde que relativas (i) à remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício, (ii) emolumentos e (iii) despesas de custeio necessárias à percepção das receitas e à manutenção da fonte produtora. Nesse sentido, confira-se:

“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei 8.134, de 1990 art. 6º, e Lei 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O dispositivo neste artigo não se aplica (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei 9.520, de 1995, art. 34):

I – a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento;

II – as despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III – em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.”

Em que pese à expressa dedutibilidade admitida pela legislação, cumpre salientar que é ônus do contribuinte manter em boa ordem os documentos comprobatórios das despesas incorridas enquanto não esgotado o prazo decadencial, sob pena de glosa, tal como ocorrido *in casu*.

Sobre o assunto, o então Primeiro Conselho de Contribuintes vinha se pronunciando da seguinte forma:

“ÔNUS DA PROVA - O ônus de provar a inveracidade de informação por ela apresentada ao Fisco e que deu base ao lançamento, cabe à recorrente.

OBRIGAÇÃO DE GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir modificar sua situação patrimonial.

Recurso Voluntário Negado.”

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª. Câmara, Recurso Voluntário nº 144480, relatora Conselheira Silvana Mancini Karam, j. 29/05/2008)

“IRPJ - LUCRO REAL ANUAL - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, que se dá, no caso de apuração anual do lucro real, no dia 31 de dezembro do ano-calendário respectivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - Aplicação da Súmula 1CC Nº 02.

ÔNUS DA PROVA - O ônus de provar a inveracidade de informação por ela apresentada ao Fisco e que deu base ao lançamento, cabe à recorrente.

OBRIGAÇÃO DE GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir modificar sua situação patrimonial.

Recurso Voluntário Negado” (Primeiro Conselho de Contribuintes, 1ª. Câmara, Recurso 152165, relator Conselheiro Caio Marcos Cândido, j. 14/09/2007).

Nesse esteio, pois, não havendo o contribuinte mantido em boa ordem os documentos comprobatórios das despesas escrituradas no livro caixa, deixando de acostar quaisquer documentos aos autos que pudessem ensejar uma revisão da atividade fiscal, entendo que não merecem prosperar suas alegações.

A este respeito, aliás, cumpre ressaltar que, ao contrário do quanto sustentado pelo contribuinte, no sentido de que os valores lançados a título de despesas no livro caixa seriam brutos, referida assertiva não passou de mera alegação absolutamente desacompanhada de qualquer comprovação capaz de desconstituir o minucioso trabalho de fiscalização realizado na espécie.

Quanto à tributação do ganho de capital ocorrido *in casu*, igualmente infundadas as razões apontadas pelo contribuinte.

Inicialmente, no que atine ao aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto de renda, tenho adotado, constantemente, em outros votos, o entendimento de que não há que se restringir a interpretação do conceito de alienação de imóvel apenas ao momento da outorga da escritura definitiva, ainda que, para efeitos civis, a aquisição do imóvel requeira registro do título translativo no Registro de Imóveis (art. 1245 do Código Civil).

Ao contrário, sendo o imposto incidente sobre a aquisição de disponibilidade jurídica e/ou econômica de renda, concernente ao próprio ganho de capital, sua incidência independe da averbação da transferência à margem da matrícula do imóvel, sendo imediata no momento em que se perfaz a própria alienação, seja por contrato particular ou por instrumento público. Nesse sentido, aliás, é o entendimento consolidado na Solução de Consulta emitida pela SRRF da 10ª Região Fiscal, *in verbis*:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF – ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. IMÓVEL FINANCIADO. Para a legislação tributária ocorre a alienação e aquisição de imóveis em qualquer operação que importe a transmissão ou promessa de transmissão de imóveis, a qualquer título, ou a cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, ainda que efetuadas por meio de instrumento particular não inscrito em registro público. No caso de imóvel financiado, considera-se consumada a sua alienação, para efeitos tributários, na data da assinatura do documento particular de cessão de direitos sobre ele.” (Processo de Consulta n.º 209/03, SRRF/10ª Região Fiscal, D.O.U. de 13/02/2004).

Também o então Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou no mesmo sentido, conforme se constata dos acórdãos assim ementados:

“GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO A QUALQUER TÍTULO PARA FINS FISCAIS - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e

venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.” (1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 120.481, relator Conselheiro Nelson Mallmann, sessão de julgamento de 01/12/2004).

“ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS - APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL - O ganho de capital na alienação de bens ou direitos deve ser reconhecido e apurado por ocasião da celebração do negócio ou do contrato de cessão ou promessa de cessão, ainda que através de instrumento particular, mormente quando o referido instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e o recolhimento do tributo deverá ocorrer no prazo ali fixado. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.” (1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 133.926, relator Conselheiro Nelson Mallmann, sessão de julgamento de 13/05/2004).

Por esta razão, descabido o entendimento do contribuinte de que não teria ocorrido a hipótese de incidência do imposto.

Ainda no que atine ao ganho de capital apurado pelo Fisco, muito embora a legislação admita, para fins de determinação do custo de aquisição, a inclusão dos encargos financeiros pagos na compra do imóvel, tal como expressamente preconiza o art. 17 da IN 84/01, fato é que, na hipótese, não houve qualquer comprovação das alegações do Recorrente.

No tocante à qualificação da multa, também entendo não assistir razão ao contribuinte.

De fato, muito embora adote o entendimento, inclusive sumulado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (verbete n. 14), de que para a majoração da multa é insuficiente a mera omissão de rendimentos, entendo que, na hipótese, há provas suficientes no processo administrativo de que o Recorrente incorreu na figura do “dolo”, cujo intuito seria postergar ou mesmo impossibilitar o recolhimento do tributo devido.

De fato, como é cediço, a noção de dolo, em direito tributário, resta caracterizada pela malícia do contribuinte em ludibriar o Fisco, ocultando-lhe, de forma comissiva ou omissiva, aspectos relacionados com a real ocorrência do fato gerador.

No caso vertente, um aspecto inicial salta aos olhos deste julgador: o Recorrente, no que toca aos últimos 10 anos fiscalizados, consoante informa o auditor fiscal e não rechaça o contribuinte, sofreu autuações fiscais, em virtude da ocultação ou sonegação de rendimentos, mantidos à margem de sua declaração de imposto de renda, justificando referidas omissões, pura e simplesmente, por um suposto desconhecimento jurídico de seus assessores responsáveis, segundo aduz, pela elaboração de sua DIRPF.

Ora, em que pese às alegações de desconhecimento, interessante destacar que o contribuinte é tabelião no rico Município de Campinas, cargo de altíssimo padrão, e com elevado nível de exigência técnica, razão pela qual se afigura bastante improvável, se não impossível, o citado desconhecimento da legislação, em especial por um período extenso de 10 anos.

Mais do que isso, verifica-se que o contribuinte, além de deixar receitas à margem de sua declaração, optou por declarar rendimentos em patamares mínimos, não recolhendo um centavo sequer à Receita Federal do Brasil, ao longo dos últimos 10 anos.

Assim é que, com fulcro nos fatos e documentos acostados aos autos, entendo ser escoreita a aplicação da penalidade em referência.

Por fim, no tocante à imposição de multa isolada, na hipótese, muito embora a legislação, de fato, exija o recolhimento de carnê-leão pelos tabeliães, independentemente de os rendimentos serem oriundos de pessoas físicas ou jurídicas (Processo de Consulta n. 59/00, Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª RF, 18/06/2009), entendo assistir razão ao contribuinte ao afirmar que seria incabível a cumulação das multas de ofício e isolada.

Com efeito, diante do princípio da consunção, transposto dos lindes do direito penal, viola a necessária proporcionalidade das penas a interpretação de que seriam cumuláveis referidas multas sobre o mesmo ilícito, qual seja, deixar de recolher o tributo devido.

Com efeito, sendo certo que a antecipação do recolhimento é *iter* procedimental lógico à omissão de rendimentos, não se faz possível cumular as multas de ofício e isolada, consoante já me manifestei em outras oportunidades:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes da 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso voluntário n.º 153.289, relator conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, sessão de 05/11/2008)

Assim sendo, acolho a alegação de impossibilidade de cumulação das multas de ofício e isolada, excluindo-se do *quantum debeatur* o valor referente à multa isolada.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a exigência da multa isolada sobre os rendimentos sujeitos ao carnê-leão

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10830.007414/2009-97
Acórdão n.º **2101-01.376**

S2-C1T1
Fl. 278

CÓPIA